



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727756/2012-15
ACÓRDÃO	2002-008.992 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELI FAGUNDES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO POR MORTE.

Estão sujeitos à tributação os rendimentos pagos por pessoas jurídicas, a título de pensão por morte do cônjuge do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre rendimentos supostamente omitidos percebidos da fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul no ano Calendário 2008 (fls. 9-14).

A Recorrente opôs impugnação (fl. 2-5) em que alega que houve erro na informação prestada pela fonte pagadora, que são “rendimentos isentos/não tributado já que decorrem de pensão por morte do falecido marido da requerente” (fl. 3).

Sobreveio o acórdão nº 08-33.681, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FOR, que entendeu pela improcedência da impugnação (fl. 43-48), conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

A pensão decorrente de decisão judicial está sujeita a tributação do imposto de renda pessoa física, sujeitando-se à tributação os valores recebidos a título de indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, no caso do pagamento de prestações continuadas.

Cientificada em 22/05/2015 (fl. 53), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em que alega que a pensão por morte vitalícia não guarda relação com ação judicial e que a isenção é reconhecida em diversos julgados deste conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A lide versa sobre a existência de isenção de proventos pagos ao beneficiário de plano de previdência em razão do óbito do contratante.

A Recorrente alega ter direito à isenção, mas não cita dispositivo legal que fundamente o seu pleito. Cita em seu favor uma ementa de decisão do CARF que reconheceu a isenção dos proventos de aposentadoria a portador de moléstia grave em razão de decisão judicial que reconheceu a natureza indenizatória da parcela.

Assim, é importante destacar que a lide não versa sobre isenção a portador de moléstia grave quando preenchidos os requisitos legais, mas sim da existência de isenção do IRPF ao beneficiário de rendimentos auferidos em razão da morte de contratante de plano de previdência.

Neste particular, embora a Recorrente alegue que a referida rubrica possui natureza indenizatória, entendo que não lhe assiste razão.

Vejo que o artigo 45, inciso XI, do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99) exigia que o rendimento decorrente de pensão por morte fosse sujeitado à tributação. Em seu artigo 39, o referido decreto prevê taxativamente as hipóteses de rendimentos isentos e não-tributáveis, rol em que não se enquadra a hipótese da Recorrente.

Inclusive, a DRJ realizou um esforço interpretativo para verificar qual inciso do artigo 39 do RIR se aproximaria da hipótese por ela alegada de que seriam rendimentos isentos por se tratar de parcela indenizatória, identificando a hipótese como a inciso XVI e tratou a questão como se houvesse decisão judicial:

*XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, **exceto no caso de pagamento de prestações continuadas**; (destaquei)*

A Recorrente alega que não há decisão judicial em seu favor, pois a pensão foi deferida administrativamente e, desta forma, a decisão proferida pela DRJ mereceria reforma.

A despeito de a Recorrente ter razão quanto à inexistência de decisão judicial, entendo que isso apenas confirma a inexistência de isenção neste caso. Isso, pois além de não existir sentença judicial que permita enquadrar a parcela como verba indenizatória, se trata de pagamento de prestações continuadas, parcela expressamente excluída da isenção reparatória nos termos da legislação. Assim, embora exista um aparente equívoco da decisão da DRJ com relação à existência de decisão judicial, entendo que os fundamentos trazidos resolvem bem a controvérsia, conforme fundamentação abaixo:

No caso concreto, a questão que se apresenta se enquadra na situação descrita no item II-a acima, ou seja, a pensão mensal recebida pela Impugnante do Governo do Estado do Rio Grande do Sul/RS, a título de indenização reparatória

por danos (evento morte do cônjuge) em decorrência de acidente, por se tratar de pagamento de prestações continuadas. Assim, estas verbas estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Ademais, essa matéria é reiteradamente assim decidida pelo CARF, conforme ementa abaixo colacionada:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO POR MORTE.

Estão sujeitos à tributação os rendimentos pagos por pessoas jurídicas, a título de pensão por morte do cônjuge do contribuinte. (Acórdão nº 2402007.259, proferido pela 4ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção na sessão de 9 de maio de 2019)

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum fundamento inovador em sede recursal, declaro a concordância com os fundamentos do acórdão recorrido, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura